AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2113712 - PR (2023/0446322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - PR031106
		CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS EM CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C OS ARTIGOS 14, II, E 70, TODOS DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena." (HC n. 184.325/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)
2. No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.
3. A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.
4. Na hipótese, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia, sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida.
5. Não há se falar em *bis in idem*, em face da valoração negativa das

Documento eletrônico VDA40314588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:21:07
Código de Controle do Documento: ab40b31f-5c99-4d25-91f6-31c51fb7faa5

consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o *iter criminis* percorrido pelo agente (*ut*, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40314588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:21:07
Código de Controle do Documento: ab40b31f-5c99-4d25-91f6-31c51fb7faa5

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2113712 - PR (2023/0446322-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - PR031106
		CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS EM CONCURSO FORMAL DE DELITOS (ARTIGO 121, *CAPUT*, C/C OS ARTIGOS 14, II, E 70, TODOS DO CP). DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM 1/3 PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena." (HC n. 184.325/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)
2. No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.
3. A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.
4. Na hipótese, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia, sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida.
5. Não há se falar em *bis in idem*, em face da valoração negativa das

Documento eletrônico VDA40315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:29:27
Código de Controle do Documento: 4b04837d-45a0-445b-9761-8292454c9f91

consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o *iter criminis* percorrido pelo agente (*ut*, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.367/1.372, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná para valorar negativamente a vetorial das consequências do crime e alterar a fração utilizada pela tentativa, redimensionando a pena do ora agravante para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 3 vezes, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, também do CP.

A defesa alega a inidoneidade do fundamento utilizado para valorar desfavoravelmente o vetor judicial das consequências do crime, argumentando que apesar da vítimas terem sido atingidas pelos disparos, os ferimentos causados não foram graves. Sustenta, também, que a questão relacionada à tentativa não poderia ter sido conhecida por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Aduz a ocorrência de *bis in idem* na consideração das lesões para exasperar a pena base e para modular a fração de diminuição na terceira fase. (e-STJ fl. 1.402)

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Quanto à primeira tese - inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente o vetor judicial das consequências do crime - assinala-se, mais uma vez

Documento eletrônico VDA40315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:29:27
Código de Controle do Documento: 4b04837d-45a0-445b-9761-8292454c9f91

que esta Corte já decidiu que "em que pese a ocorrência das lesões corporais graves ficarem absorvidas e não exorbitarem o resultado previsto no tipo penal quando o crime é consumado, esse mesmo raciocínio não se mostra adequado nos casos de crime tentado. Entre a ocorrência de uma tentativa branca, no qual a vítima não é atingida no processo de execução e, portanto, não sofre nenhum ferimento, da tentativa cruenta ou vermelha, no qual a vítima é lesionada, existe uma imensa e flagrante diferença que deve ser valorada pelo aplicador na análise das circunstâncias judiciais do acusado, inclusive em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena." (HC n. 184.325/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP -, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 4/12/2015.)

No caso concreto, consta do laudo de lesões corporais a existência de corpo estranho (munição) alojado em parede abdominal, tendo a vítima sido encaminhada para cirurgia, fato que confere gravidade suficiente para a exasperação da pena basilar.

Quanto à tentativa, assinala-se que o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita, o que se admite na via do recurso especial.

A fração relativa à causa de diminuição de pena pela tentativa deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido pelo agente, quanto mais se aproximar da consumação, menor será a fração da causa de diminuição.

Na hipótese, como mencionado, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, levada ao hospital e submetida a pequena cirurgia (e-STJ fl. 97), sendo desproporcional a redução em 2/3, fração adotada quando a vítima sequer chega a ser atingida. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. APLICAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. TENTATIVA BRANCA. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio* ***em que não há lesão à vítima*** *(tentativa branca ou incruenta),* ***a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3*** *(dois terços), considerado o iter criminis percorrido.*
>
> *2. Na hipótese, em que pesem os disparos de arma de fogo, não houve lesões às vítimas, de modo que a respectiva redução deve ser aplicada no máximo legalmente previsto, isto é, na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes.*

Documento eletrônico VDA40315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:29:27
Código de Controle do Documento: 4b04837d-45a0-445b-9761-8292454c9f91

3. Agravo regimental provido a fim de fixar o percentual máximo de redução pela tentativa, redimensionando a reprimenda do agravante para 6 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 3 dias-multa.

Estendidos os efeitos deste decisum ao corréu João Carlos de Souza Costa. (AgRg no HC n. 734.316/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DOS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERCURSO DO ITER CRIMINIS. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Na escolha do quantum de redução da pena pela tentativa, o critério adotado mostra-se idôneo, pois o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição.

Embora a vítima não tenha sido atingida, configurando, assim, tentativa branca, hipótese na qual se tem aplicado, em regra, a fração máxima (2/3), *o fato de o paciente ter efetuado vários disparos contra a vítima evidencia um maior percurso do iter criminis, justificando a fração de 1/2.*

[...]

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, reduzindo a pena final do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. (HC n. 525.846/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, "D", DO CP. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 121, § 4°, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. TENTATIVA BRANCA. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO MÁXIMA PREVISTA NA LEI. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão do acusado, ainda que qualificada, se utilizada para a reconstrução histórica dos fatos, atrai a aplicação do art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da Corte Popular ter reconhecido o animus necandi do agente, ***nenhum dos disparos atingiu a vítima, o que caracteriza a tentativa branca.*** *Nesses casos, este Tribunal Superior tem entendido de rigor a incidência da*

Documento eletrônico VDA40315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:29:27
Código de Controle do Documento: 4b04837d-45a0-445b-9761-8292454c9f91

fração máxima de diminuição da pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CP, na terceira fase da dosimetria.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 400.063/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.)

Por fim, anota-se que é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há se falar em *bis in idem*, em face da valoração negativa das consequências do delito, fundada no real grau de violação sofrido pelo bem jurídico tutelado, e a fração de redução da pena aplicada em decorrência da minorante da tentativa, nesse aspecto considerado o *iter criminis* percorrido pelo agente (*ut*, AgRg no AREsp n. 1.881.761/CE, desta Relatoria, DJe de 20/9/2021.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA40315018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Reynaldo Soares da Fonseca Assinado em: 22/02/2024 19:29:27
Código de Controle do Documento: 4b04837d-45a0-445b-9761-8292454c9f91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0446322-0

AgRg nos EDcl no REsp 2.113.712 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003110220098160051 00009875620238160051

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	EDINALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - PR031106
		CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
CORRÉU	:	VALDEMAR BASILIO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDINALDO ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA - PR031106
		CAETANO DE PAULA GOMES SANDY - PR107034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:41:53
Código de Controle do Documento: BA7B2183-D216-47BB-B981-65F4FDBDC75A